

Coordenação:

MARTHA EL DEBS

IZAÍAS GOMES FERRO JUNIOR

O NOVO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

**A Era dos Serviços
Digitais e a
Desjudicialização**

3ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

- Alessandra Márcia Bandeira de Oliveira Rufato
- Alexandre Chini
- Alexandre Gonçalves Kassama
- Alexandre Scigliano Valerio
- Anderson Nogueira Guedes
- André Dechichi Grossi
- Ângelo Miguel de Souza Vargas
- Arthur Del Guércio Neto
- Celso Belmiro
- Cintia Maria Scheid
- Darcley Soares Menezes
- Fredie Didier Jr.
- Guilherme da Rocha Bezerra Costa
- Hercules Alexandre da Costa Benício
- Izaías Gomes Ferro Júnior
- João Francisco Massoneto Junior
- Leandro Fernandez
- Mario de Carvalho Camargo Neto
- Martha El Debs
- Natália Lourdes dos Santos
- Raquel Duarte Garcia
- Reinaldo Velloso dos Santos
- Renata Cortez Vieira Peixoto
- Sérgio Luiz José Bueno
- Taísa Silva Dias Frezza
- Vicente de Abreu Amadei

DA ACESSIBILIDADE ISONÔMICA AO SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Alexandre Chini

Martha El Debs

O protesto extrajudicial é um dos institutos jurídicos mais modernos do ordenamento jurídico brasileiro, tendo o legislador federal reconhecido sua eficiência, especialmente na busca pela desjudicialização. Essa eficiência é evidenciada na norma insculpida no art. 517 do Novo CPC (protesto de decisões judiciais transitadas em julgado) e no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997 (protesto das certidões da dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas).

Por outro lado, o atual Código Civil trouxe um importante avanço jurídico para os credores de títulos e documentos de dívida, ao estabelecer que o protesto extrajudicial interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, III. Diferentemente, a mera “negativação direta” nas entidades representativas da indústria e do comércio ou naquelas vinculadas à proteção do crédito não possui, evidentemente, o condão de interromper a prescrição.

Sem embargo, em diversos Estados da Federação, o acesso ao serviço de protesto de títulos estava condicionado à antecipação dos valores devidos aos tabelionatos. Essa exigência excluía do procedimento oficial inúmeros micro e pequenos empresários, além de pessoas físicas, que não possuíam recursos suficientes para realizar o pagamento antecipado dos emolumentos.

A edição do Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, atualmente incorporado integralmente aos artigos 369 a 374 do Provimento nº 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), sob a lavra do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, representa um marco histórico para a atividade notarial e para a economia do país, ao desonerar os mais diversos tipos de credores que desejam utilizar a via do protesto extrajudicial.

A lógica do Provimento reflete diretamente a norma do art. 325 do Código Civil ("*Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação*") e está em perfeita consonância com o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.492/97.

À luz dessa realidade normativa preexistente, cerca de 17 estados brasileiros já adotavam, com pleno êxito, a metodologia de postergação de emolumentos nos tabelionatos de protesto. Destaca-se, em especial, o Estado de São Paulo (a maior economia do país), que utiliza esse modelo há mais de 18 (dezoito) anos.

Consoante o art. 370 do Provimento CNJ nº 149/2023 (correspondente ao art. 2º do Provimento nº 86/2019), a possibilidade de postergação de emolumentos e demais despesas devidos pelo protesto de títulos e documentos de dívida independe da data de vencimento do título.

Essa regra aplica-se a:

- Entidades vinculadas ao sistema financeiro nacional, como bancos e financeiras, na qualidade de credoras ou apresentantes;
- Concessionárias de serviços públicos, na qualidade de credoras;
- Credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, Justiça Federal ou Justiça do Trabalho;
- União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, no que tange às suas certidões de dívida ativa.

Nesse contexto, é importante destacar que demais pessoas jurídicas ou físicas só terão direito à postergação dos emolumentos caso o prazo de vencimento do título ou documento de dívida não ultrapasse um ano na data de sua apresentação ao tabelionato de protesto.

Os credores, como as entidades financeiras e os próprios clientes do sistema bancário, não precisarão mais arcar com os emolumentos e demais despesas relacionadas à cobrança de inadimplentes por meio do protesto extrajudicial em todo o país.

Infere-se que, como tais custos não serão mais repassados aos preços dos produtos, as taxas de financiamento terão as tão almejadas reduções, facilitando a diminuição do custo do crédito no Brasil. Isso ocorre porque esses emolumentos e despesas passarão a ser suportados exclusivamente por aqueles que deram causa ao protesto – os inadimplentes –, beneficiando

do, assim, de forma significativa, a grande massa de consumidores adimplentes.

Por outro lado, além do aumento da satisfação direta dos credores com a recuperação de seus créditos, toda a sociedade brasileira se beneficia do sistema de postergação de emolumentos nos tabelionatos de protesto. Isso porque cada dívida liquidada pela via extrajudicial representa um processo judicial de cobrança a menos, contribuindo para o fenômeno conhecido como desjudicialização.

Mas não é só. O Provimento nº 87/2019, que trouxe normas gerais sobre os procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida e regulamentou a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, foi um marco regulatório. Esse provimento, atualmente incorporado aos arts. 354 a 367 (Disposições Gerais e Intimações) e arts. 257 a 263 (CENPROT) do Provimento nº 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), regulamenta os serviços notariais e de registro e foi editado com base nas seguintes considerações:

- **A competência da Corregedoria Nacional de Justiça** para expedir provimentos e outros atos normativos voltados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);
- **A obrigação dos serviços extrajudiciais** de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);
- **Os princípios da supremacia do interesse público**, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;
- **A necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço**, com acessibilidade isonômica aos usuários, corrigindo distorções para promover a modicidade dos emolumentos, a produtividade, a economicidade, a moralidade e a proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais;
- **A necessidade de regulamentar o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.492/1997**, incluído pela Lei nº 13.775/2018, que determinou aos tabeliães de protesto a criação de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados;

- **A preservação do princípio da territorialidade** aplicado às serventias extrajudiciais de protesto de títulos;
- **A decisão proferida no Pedido de Providências nº 0008754-28.2018.2.00.000**, que corroborou a necessidade de organização e eficiência nos serviços de protesto.

O Provimento nº 87/2019 incorporou a evolução tecnológica trazida pela revolução cibernética e posicionou a atividade extrajudicial de protesto de títulos, de forma efetiva, no século XXI. Inspirado pelos princípios modernos da desmaterialização documental e da desburocratização procedimental tão ansiada pela sociedade brasileira, o provimento foi estruturado com mecanismos robustos de segurança, controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, observando os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato. Nesse contexto, ao se referir a "outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato", pode-se ter em mente o disposto no Art. 4º da Lei 14.063/2020, que reconhece diferentes níveis de assinaturas eletrônicas – simples, avançada e qualificada – como instrumentos válidos, desde que atendam aos requisitos de segurança e integridade.

Com a identificação segura do apresentante e sua responsabilidade civil e criminal, garante-se que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais, ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder. O apresentante compromete-se a exibi-los sempre que exigido, especialmente no caso de sustação judicial do protesto.

No âmbito de sua prerrogativa de qualificação registral, os tabeliões de protesto, como verdadeiros fiscais da lei e da ordem pública, possuem autorização para negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às respectivas indicações eletrônicas, quando houver, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de que o instrumento seja utilizado com intuito emulatório pelo devedor, como meio de fraude ou para enriquecimento ilícito do apresentante. Essa prerrogativa está prevista no art. 355, § 2º, do Provimento CNJ nº 149/2023 – CNN, que corresponde ao § 2º do art. 2º do Provimento nº 87/2019. Além de ato normativo do CNJ, em 2019, permitir que todas as fases do procedimento de protesto extrajudicial, como a desistência e o cancelamento, sejam realizadas por meio eletrônico, também determinou a regulamentação da Central Nacional de

Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT) para a prestação de serviços eletrônicos, criada pela Lei 13.775/2018, que acrescentou o art. 41-A à Lei 9.492

A adesão à CENPROT é obrigatória para todos os tabeliães de protesto do país ou responsáveis interinos pelo expediente, aos quais ficarão vinculados. O descumprimento dessa obrigação pode ensejar responsabilização disciplinar, nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A CENPROT já é uma feliz realidade no Brasil. Trata-se de uma ferramenta de excelência que integra o país, superando suas distâncias físicas superlativas e as diferenças regionais, ao mesmo tempo em que proporciona acessibilidade aos usuários por meio dos seguintes serviços:

- I — acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos tabeliães de protesto de títulos dos estados ou do Distrito Federal;
- II — consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;
- III — fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;
- IV — fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;
- V — recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;
- VI — recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;
- VII — recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, das procuradorias, dos advogados e dos apresentantes cadastrados; e
- VIII — recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Esses serviços estão disciplinados no **art. 259 do Provimento CNJ nº 149/2023** que corresponde ao **art. 17 do Provimento nº 87/2019**.

Outra bem-vinda novidade introduzida pelo **Provimento nº 87/2019** foi, sob a inspiração do moderno princípio administrativo da autotutela, o estabelecimento de que os tabeliães de protesto, mesmo quando representados por suas entidades de classe, poderão realizar auditorias com monitoramento automático de prazos, horários e procedimentos atribuídos aos tabeliães de protesto.

Essa atividade, denominada "**Autogestão Online**", prevê a geração de relatórios a serem encaminhados ao juízo competente e, quando necessá-

rio, à Corregedoria Nacional de Justiça e à respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

Com caráter preventivo, a medida tem como objetivo promover a auto-gestão da atividade, notificando previamente os tabeliães que incorram em excesso de prazo ou descumprimento de procedimentos legais e normativos, antes do envio dos relatórios aos órgãos correccionais.

Essa importante inovação está prevista no art. 261 do Provimento CNJ nº 149/2023, correspondente ao art. 19 do Provimento nº 87/2019.

As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados fiscalizarão a efetiva vinculação dos tabeliães de protesto à CENPROT e expedirão normas complementares ao Provimento, sem possibilidade de redução do seu texto.

Por todo o exposto, é de se concluir que os Provimentos nº 86 e nº 87//2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, incorporados, respectivamente, aos 369 a 374, arts. 354 a 36 (*Disposições Gerais e Intimações*) e arts. 257 a 263 (CENPROT) do Provimento CNJ n. 149/2023 (CNN) estabeleceram, por questão de justiça e isonomia, a uniformização em todo o território nacional da metodologia de cobrança de emolumentos nos tabelionatos de protesto, garantindo-se, indiscriminadamente, o mesmo tratamento na cobrança e a possibilidade de acesso ao sistema, por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto – CENPROT, a todos os brasileiros, de norte a sul do país, no que poderíamos chamar de uma verdadeira “cidadania empresarial” (mormente, repita-se, pelo alcance dos micro e pequenos empresários, que compõem significativa parcela de nossa economia).

Os referidos Provimentos atendem, ainda, à **meta nº 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, estabelecidos pelas Nações Unidas na **Agenda 2030**, ao **“proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”**

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- EL DEBS, Martha; CHINI, Alexandre; BELMIRO, Celso; CHAGAS, Dilson.NETTO, André Gomes; SARMENTO, Eduardo Sócrates; *O Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida – Lei n. 9.492/1997 Comentada*. São Paulo: Juspodivm, 2023.
- EL DEBS, Martha. *Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada*. 7ª. ed São Paulo: Juspodivm, 2025.
- _____. *Vade Mecum Notarial e Registral. Coletânea de Leis para Cartórios*. 11 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.
- _____. *Sistema Multiportas. A Mediação e a Conciliação nos Cartórios*. São Paulo: Juspodivm, 2020..

DAS MEDIDAS DE SOLUÇÃO NEGOCIAL PRÉVIA AO PROTESTO E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA JÁ PROTESTADA – UMA BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO, DOS SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA E NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

Anderson Nogueira Guedes

Sumário: Introdução. 1. Breves considerações acerca do protesto de títulos e outros documentos de dívida. 1.1. Histórico. 1.1.1. No mundo. 1.1.2. No Brasil. 1.2. Conceito e finalidade. 1.3. Títulos protestáveis. 2. Contexto social e desjudicialização de procedimentos. 2.1. Dinâmica social e do direito. 2.2. As serventias extrajudiciais e a desjudicialização de procedimentos. 3. Das medidas de solução negocial prévia ao protesto e de renegociação de dívida já protestada¹. 3.1. Conceito e finalidade. 3.2. Procedimentos. Considerações finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O protesto de títulos passou, no decorrer dos anos, por inúmeras transformações.

Nasceu e se fortaleceu no Direito Cambiário, expandindo-se, com o tempo, para outros ramos do Direito, como o Direito Civil, Direito Falimentar e Direito Processual Civil.

Em razão da grande dinâmica social e da eficiência, celeridade e segurança do seu procedimento, alargou-se, consideravelmente, o leque de tí-

1. Nas edições anteriores, o título deste trabalho era: “Das Medidas de Incentivo à Quitação ou à Renegociação de Dívidas Protestadas – Uma Análise do Provimento nº 72/2018 do Conselho Nacional de Justiça e dos seus Impactos na Sociedade Brasileira e no Sistema Jurídico Pátrio. Com a edição do Provimento nº 168, de 27.05.2024, o Capítulo I, do Título III, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), passou a denominar-se: “Da Proposta de Solução Negocial Prévia ao Protesto e da Proposta de Renegociação de Dívida Já Protestada”.

tulos e documentos de dívida que passaram a ser protestáveis, não estando mais restrito aos títulos de crédito.

Desse modo, podem ser protestados, hodiernamente, além dos títulos de crédito (letras de câmbio, notas promissórias, cheques, duplicatas mercantis e de prestação de serviços), outros documentos de dívida, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997.

Por outros documentos de dívida, têm entendido a doutrina e a jurisprudência, todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, elencados no Código de Processo Civil pátrio (arts. 515 e 784, respectivamente), a exemplo das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas, e demais documentos representativos de dívida dotados de liquidez, certeza e exigibilidade.

No ano de 2007, iniciando importante movimento de desjudicialização de procedimentos em nosso país, foi editada a Lei nº 11.441, que possibilitou a realização de inventários e partilhas consensuais (nos casos em que inexistissem incapazes e testamento), bem como separações e divórcios consensuais (nos casos em que inexistissem filhos comuns incapazes e nascituros), através de escritura pública, nos tabelionatos de notas de todo o país.

De lá para cá, haja vista o sucesso experimentado, o legislador pátrio tem confiado aos notários e registradores brasileiros, uma gama de atos/procedimentos, que, até então, eram realizados apenas pela via judicial, tais como, o reconhecimento da usucapião extrajudicial/administrativa (art. 216-A da Lei de Registros Públicos), e a dissolução consensual da união estável (art. 733 CPC/2015).

Atento a essa nova realidade e a todos esses fatores, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, tem buscado, de forma elogiável, “consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”, reconhecendo a “necessidade de organização e uniformização de procedimentos consensuais de solução de conflitos, a serem realizados, de forma facultativa, pelos serviços extrajudiciais”².

Foi nesse espírito que baixou o Provimento nº 72, de 27 de Junho de 2018, que dispunha sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil, por meio do qual, possibilitou-se às partes (credor e devedor) excelente oportunidade de solução extrajudicial dos conflitos de interesse relacionados ao crédito.

2. Algumas das razões expositivas (Considerandos) do Provimento nº 72, de 27 de Junho de 2018.

Com a edição do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), aprovado pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do CNJ, tais medidas, ainda sob o nome de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, passaram a ser disciplinas pelo referido Código em seus artigos 375 a 388. Entretanto, após a edição do Provimento nº 168, de 27.05.2024, do CNJ, o Capítulo I, do Título III, do referido Código Nacional de Normas, passou à atual denominação “Da Proposta de Solução Negocial Prévia ao Protesto e da Proposta de Renegociação de Dívida Já Protestada.

O instituto ganha força principalmente com a inclusão, pela Lei das Garantias (Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023), do artigo 26-A à Lei de Protestos – Lei nº 9.492/97, que confere aos tabeliães de protesto, diretamente ou por intermédio de sua central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, a competência para a prática de todos os atos necessários às medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas.³

Pretende-se, portanto, neste artigo, demonstrar a importância do instituto do protesto de títulos e outros documentos de dívida, de seu procedimento e das medidas de solução prévia ou posterior ao protesto, à sociedade brasileira e ao sistema jurídico pátrio, principalmente com relação

3. Art. 26-A. Após a lavratura do protesto, faculta-se ao credor, ao devedor e ao tabelião ou ao responsável interino territorialmente competente pelo ato, por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a qualquer tempo, propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, podendo também ser concedido abatimento de emolumentos e demais acréscimos legais.

§ 1º Faculta-se ao credor, ainda, autorizar o tabelião ou o responsável interino pelo expediente a receber o valor da dívida já protestada, bem como indicar eventual critério de atualização desse valor, concessão de desconto ou parcelamento do débito, e ao devedor oferecer contrapropostas, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.

§ 2º Em caso de liquidação da dívida por meio do uso das medidas de que trata o caput deste artigo, o devedor ou interessado no pagamento deverá arcar com o pagamento dos emolumentos devidos pelo registro do protesto e seu cancelamento, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente no momento da quitação do débito, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto pelos serviços prestados.

§ 3º A prática de todos os atos necessários às medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas é exclusiva e inerente à delegação dos tabeliães de protesto, diretamente ou por intermédio de sua central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, vedada qualquer exigência que não esteja prevista nesta Lei.

§ 4º Nos casos em que o credor, o devedor ou interessado no pagamento optarem por propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas por intermédio dos tabeliães de protesto e da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prevista no art. 41-A desta Lei, o pagamento de que trata o § 2º deste artigo apenas será devido caso seja exitosa a renegociação, no momento da liquidação da dívida.

à satisfação do crédito, promoção da paz social através da prevenção de litígios e como alternativa de acesso à Justiça em nosso país.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

1.1. Histórico

1.1.1. No Mundo

Existe na doutrina, hodiernamente, certa discussão acerca da época e do local de nascimento do instituto do protesto.

Enquanto uns dão como certo o seu surgimento na cidade de Gênova, em 1384, outros lecionam que, na realidade, ele teria surgido em Pisa, no ano de 1305.

Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, ao tratarem da matéria, lecionam que:

O protesto, como todos os institutos mercantis tradicionais, surge nas práticas medievais. João Eunápio Borges menciona o mais antigo protesto conhecido em Gênova, no ano de 1384, de uma letra de câmbio proveniente de Barcelona (1971, p.114). Há autores que situam a existência do protesto em momento anterior, pois há notícia de protestos lavrados em 1335. Em Pisa, em 1305, já se incluía, entre as funções dos notários, a *praesentatio* e a *protestatio litteram*, havendo referências que na França o instituto também era conhecido na mesma época.⁴

Vale ressaltar que existem ainda outras correntes de pensamento acerca do surgimento do instituto: há quem também defenda a existência do protesto desde a Antiguidade, ao passo que outros afirmam que teria ele surgido durante o Renascimento e, outros ainda, que defendem o seu nascimento durante o século IX, conforme asseveram Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari:

[...] a origem propriamente dita do protesto não é tema pacífico na doutrina. Enquanto para alguns autores o protesto teria surgido na Antiguidade, antes da Idade Média, para outros, seu início teria ocorrido a partir do período do Renascimento. Há quem, inclusive, rechace a conexão genética entre protesto e letras de câmbio, afirmando que o primeiro teria surgido antes, havendo indícios de sua existência no período justinianeu do antigo Império Romano. Há doutrina no sentido de imputar o surgimento do protesto à *contestatio* perante testemunhas, já em meados do século IX.⁵

4. VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil. Direito Empresarial. Vol. VIII.** 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 270.

5. Kumpel, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral. Volume 4.** São Paulo: YK Editora, 2017. p. 74.

Existe, portanto, verdadeiro dissenso da doutrina no tocante ao local e à época precisa em que o instituto do protesto teria nascido.

É muito provável, entretanto, que tenha de fato surgido na Idade Média (do meio para o final), nas cidades marítimas da Itália, com o desenvolvimento das práticas do mercantilismo, durante a primeira fase de surgimento do Direito Empresarial, a que a doutrina chama de Direito Mercantil⁶.

1.1.2. No Brasil

Vale ressaltar, inicialmente, que o desenvolvimento do protesto, no Brasil e no mundo, deu-se muito mais pelas práticas comerciais do que em razão de esforço legislativo.

Assim como surgiu de um direito totalmente baseado nos usos e costumes (direito consuetudinário) dos mercadores medievais, continuou se desenvolvendo pela necessidade e evolução de tais práticas, com o surgimento das primeiras cambiais.

Defende-se, inclusive, que teria nascido umbilicalmente ligado às letras de câmbio, sendo utilizado, posteriormente, com relação às demais espécies cambiárias.

Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari, ao tratarem do tema (protesto no Brasil), asseveram que:

Até a vinda da família real para o Brasil, em 1808, e a criação do Banco do Brasil, poucos eram os créditos que efetivamente circulavam no país, na medida em que a colonização vigente era meramente de exploração. Não obstante a parca circulação de títulos num país agropastoril e voltado à satisfação dos interesses de Portugal, é possível mencionar a existência de leis regulando a matéria.⁷

6. O Direito Empresarial passou, desde o seu início, por três grandes fases: a primeira fase (Direito Mercantil) teve origem na Europa, na Idade Média (da metade para o fim), no período em que o sistema feudal passou a ser substituído pelo mercantilismo. Essa fase foi marcada pelo surgimento das Corporações de Ofício medievais, associações que eram regidas por estatutos elaborados com base no direito consuetudinário (usos e costumes mercantis da época), cuja normatização só se aplicava a quem delas fosse associado. Vale ressaltar que, foi nessa fase que surgiram os primeiros títulos de crédito (letras de câmbio e notas promissórias); a segunda fase (Direito Comercial) aconteceu como resultado da intensificação progressiva do comércio e a necessidade de se ter “um Direito posto e aplicado pelo Estado a todos os cidadãos” (p. 19), e não apenas a um pequeno grupo. Destaca-se, nesse período, a edição da Codificação Napoleônica, na França, por meio da qual houve a divisão do Direito Privado, por Napoleão, em Civil e Comercial, e a consequente edição do Código Civil de 1804 e do Código Comercial de 1808, com a adoção, por este último, da teoria dos atos de comércio; já a terceira fase (Direito Empresarial), teve seu marco histórico na Itália, no ano de 1942, com o Código Civil Italiano, o qual adotou a teoria da empresa, teoria essa também adotada pelo vigente Código Civil Brasileiro de 2002, o qual unificou formalmente o Direito Privado em nosso país. (CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 17-25).

7. Kümpel, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Op. cit., p. 77.

Foi o Código Comercial de 1.850, contudo, o primeiro diploma legal que de fato disciplinou o protesto de títulos em nosso país, código esse inspirado pelo Código Comercial Francês de Napoleão, de 1808. Aliás, segundo Martha El Debs, o “primeiro documento legal moderno que disciplinou o protesto foram as Ordenanças Francesas de 1673, que previa como efeito do ato notarial a conservar os direitos de regresso, bem como determinar a diligência do portador para conseguir o aceite.”⁸

Ensina, ainda, a ilustre doutrinadora, que o primeiro Tabelionato de Protestos brasileiro foi criado na Bahia e que o “Decreto Imperial nº 9.420/1885 previu o concurso público para ingresso nas funções de tabelião, oficial de Registro e escrivão, nos arts. 150 e seguintes e 187 a 209”⁹.

Em 1908, já na República, foi editado o Decreto nº 2.044/1908, que definiu a letra de câmbio e a nota promissória e regulou as Operações Cambiais, conhecido como “Lei Saraiva”, o qual, em seu artigo 57, revogou expressamente todos os artigos do Título XVI do Código Comercial de 1.850, disciplinando o protesto nos seus artigos 28 a 33. Em seu artigo 13 previa que “a falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.”¹⁰

Em 1916, o Código Civil de Beviláqua previu o protesto como instrumento de constituição em mora do devedor. Preconizava, em seu artigo 960, que: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.”¹¹

Posteriormente, várias outras leis vieram a tratar do instituto no Brasil. As principais normas jurídicas relacionadas ao protesto são: a) Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, que promulgou as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias¹²; b) A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, também chamada de

8. DEBS, Martha El. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentadas. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 1454.

9. Ibidem. p. 1454.

10. Decreto 2.044/1908. “Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.” (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL2044-1908.htm. Acesso em: 22 jan. 2020).

11. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 22 jan. 2020 (Obs. O Código Beviláqua foi revogado pela Lei 10.406/2002).

12. A LUG – Lei Uniforme de Genebra, de 7 de junho de 1930, foi assinada/acolhida pelo Brasil em 1942, mas só positivada muitos anos depois, por meio do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Martha El Debs entende que, no que tange ao protesto, o artigo 28, caput e parágrafo único, do Decreto 2.044/1908, ainda está em vigor, “haja vista a reserva expressa do Brasil ao art. 9º, do Anexo II, do Decreto 57.663/66” (DEBS, Martha El. Op. cit. p. 1454).

Lei das Duplicatas¹³, a qual prevê o protesto em diversos de seus artigos, mas, especialmente, em seu Capítulo IV, artigos 13 e 14¹⁴; c) A Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, Lei do Cheque, que prevê o protesto especialmente em seus artigos 48 e 49¹⁵; d) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de

-
13. Essa é uma das mais importantes leis relacionadas ao instituto do protesto, eis que reguladora das duplicatas (mercantis e de serviço). Atualmente, tais títulos representam a maior parte dos títulos de crédito apresentados aos Tabelionatos de Protestos, sobretudo com relação às duplicatas por indicação. De todas as espécies de títulos de crédito, as duplicatas são, sem sombras de dúvidas, as que mais são apresentadas para o procedimento para protesto.
14. **Art. 13.** A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. **§ 1º** Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. **§ 2º** O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. **§ 3º** O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título. **§ 4º** O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. **Art. 14.** Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm. Acesso em: 23 jan 2020)
15. Lei do Cheque. **Art. 48** O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte. **§ 1º** A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título. **§ 2º** O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém: a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas; b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque; c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta; d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa. **§ 3º** O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento. **§ 4º** Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título. **Art. 49** O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula “sem despesa”, ao da apresentação. **§ 1º** Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente. **§ 2º** O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista. **§ 3º** Se o endossante não houver indicado seu endereço ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder. **§ 4º** O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque. **§ 5º** Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso. **§ 6º** Não decai o direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7357.htm. Acesso em: 23 jan. 2020)

2004, que possibilitou, em seu artigo 41¹⁶, o protesto das cédulas de crédito bancário por indicação, amplamente utilizado nos dias de hoje; e) A Lei de Falências¹⁷ e Recuperação Judicial/Extrajudicial – Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que em seu artigo 94, I e §3º prevê o protesto para fim falimentar, in verbis:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Além desses diplomas legais, deve-se ressaltar que o Código Civil de 2002 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, prevê, em seu artigo 202, III, o protesto como forma de interrupção da prescrição.

Já a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Notários e Registradores, prevê, em seu artigo 11, a competência do Tabelião de Protestos, preconizando que:

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição

-
16. Lei 10.931/2004: Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 23 jan. 2020)
 17. Com relação à falência e protesto, interessante a transcrição das Súmulas 248-STJ e 361-STJ: “**Súmula 248** – Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência (Súmula 248, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132). **Súmula 361** – A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. (Súmula 361, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)” (Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20EMPRESARIAL%27.mat>. Acesso em: 31 jan. 2020)

Não menos importante é o CPC/2015, que, em seus artigos 515 e 784, dispõe o rol dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, respectivamente, todos com acesso ao protesto, como veremos adiante. Prevê, também, em seu artigo 517, o protesto das decisões judiciais, com trânsito em julgado, in verbis:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão executada pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Prevê, ainda, o CPC/2015, em seu artigo 528, §1º, o protesto de débitos de alimentos, conforme se vê:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. [...]

Por fim, mister se faz frisar que os serviços de protestos de títulos e outros documentos de dívida são regulamentados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, também conhecida como Lei de Protestos, a qual define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Um dos aspectos mais importantes da referida lei, sem nenhuma dúvida, é o inerente à possibilidade de se admitir a protesto “outros documentos de dívida”, e não apenas títulos cambiais, como melhor veremos adiante.

A compreensão de todas essas questões, bem como da legislação atinente a cada título de crédito, é de suma importância àqueles que, de algu-

ma forma, laboram ou pretendem laborar com o protesto de títulos. Certamente evitará grandes dissabores.

1.2. Conceito e finalidade

Encontramos, atualmente, a definição do protesto no artigo 1º da Lei 9.492/1997, segundo o qual “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”¹⁸

É ato privativo do Tabelião de Protestos, conforme estabelece o artigo 3º¹⁹ da Lei de Protestos, podendo ser tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução²⁰.

Segundo Ricardo Negrão, “no direito cambial protesto é o ato jurídico a cargo de tabelião de protesto de títulos, de natureza formal e solene, pelo qual se comprova o descumprimento de fatos de interesse cambiário: a recusa ou falta de aceite, a recusa ou falta de pagamento e a ausência de data de aceite.”²¹

Luiz Guilherme Loureiro, por seu turno, leciona que:

-
18. Art. 1º da Lei de Protestos. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
19. Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.
20. Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.
- § 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.
- § 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.
- § 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.
- § 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.
- § 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante.
21. NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa. Volume 2. Títulos de Crédito e Contratos Empresariais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 97.